



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 167.898 - MG (2010/0059364-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : HÉLIO LÚCIO DE QUEIROZ

EMENTA

HABEAS CORPUS. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. NATUREZA DA AÇÃO PENAL. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. NECESSIDADE. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. ART. 16 DA LEI 11.340/06. NÃO REALIZAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE.

1. O art. 16 da Lei Maria da Penha determina que deverá ser designada uma audiência, antes do recebimento da denúncia, na qual será admitida renúncia da vítima em casos de ação penal pública condicionada à representação.
2. Contudo, tal ato processual não se reveste de caráter obrigatório, sendo providência excepcional, cuja realização deverá ocorrer se a parte manifestar interesse expresso ou tácito em renunciar à representação feita, antes do recebimento da denúncia, o que não ocorreu na espécie.
3. **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior denegando a ordem, o voto do Sr. Ministro Vasco Della Giustina no mesmo sentido, e o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura concedendo a ordem, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, denegar a ordem de **habeas corpus** nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (voto-vista) e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 167.898 - MG (2010/0059364-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de Hélio Lúcio de Queiroz, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 3 (três) meses de detenção, em regime aberto, como incurso no art. 147 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.340/06, sendo a sanção corporal substituída por uma medida restritiva de direitos.

Inconformados, apelaram a defesa e a acusação, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao apelo defensivo e acolhido o recurso do Ministério Público tão somente para adequar a pena substitutiva imposta ao sentenciado.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Daí a presente impetração, na qual se alega nulidade do processo por inobservância do disposto no art. 16 da Lei 11.343/06, uma vez que não foi dado oportunidade à vítima o direito de exercer seu direito de retratação, em audiência especialmente designada para esse fim.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão da ordem, em parecer assim resumido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REPRESENTAÇÃO. AUDIÊNCIA PREVISTA NO ART. 16 DA LEI MARIA DA PENHA. INDISPENSABILIDADE.

1. Admitida a representação, é indispensável a designação da audiência do art. 16 da Lei 11.340/06, porquanto, eventual retratação somente pode ocorrer perante o Juiz. Precedentes do eg. STJ.

2. Parecer pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 167.898 - MG (2010/0059364-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O art. 16 da Lei Maria da Penha determina que deverá ser designada uma audiência, antes do recebimento da denúncia, na qual será admitida renúncia da vítima em casos de ação penal pública condicionada à representação.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL LEVE. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA OFENDIDA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.099/95. RESTRIÇÃO. INSTITUTOS DESPENALIZADORES.

I - A intenção do legislador ao afastar a aplicação da Lei n.º 9.099/95, por intermédio do art. 41 da Lei Maria Penha, restringiu-se, tão somente, à aplicação de seus institutos específicos despenalizadores - acordo civil, transação penal e suspensão condicional do processo.

II - A ação penal, no crime de lesão corporal leve, ainda que praticado contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, continua sujeita à representação da ofendida, que poderá se retratar nos termos e condições estabelecidos no art. 16 da Lei n.º 11.340/06 (Precedentes).

III - O art. 16 da Lei n.º 11.340/06 autoriza ao magistrado aferir, diante do caso concreto, acerca da real espontaneidade do ato de retratação da vítima, sendo que, em se constatando razões outras a motivar o desinteresse da ofendida no prosseguimento da ação penal, poderá desconsiderar sua manifestação de vontade, e, por conseguinte, determinar o prosseguimento da ação penal, desde que, demonstrado, nos autos, que agiu privada de sua liberdade de escolha, por ingerência ou coação do agressor.

Ordem concedida.

(HC nº 137.620/DF, Rel. Min. Felix Fischer DJe 16/11/2009)

Lei Maria da Penha. Delito de lesões corporais de natureza leve (art. 129, § 9º do CP). Ação penal dependente de representação. Possibilidade de retratação da representação. Extinção da punibilidade pela decadência.

1. O art. 16 do Lei nº 11.340/06 é claro ao autorizar a retração, mas somente perante o juiz. Isto significa que a ação penal, na espécie, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dependente de retratação.

2. Outro entendimento contraria a nova filosofia que inspira o Direito Penal, baseado em princípios de conciliação e transação, com o objetivo de humanizar a pena e buscar harmonizar os sujeitos ativo e passivo do crime.

(HC nº 113.608/MG, Rel. p/acórdão Min. Celso Limongi – Desembargador convocado do TJ/SP, DJe 3/8/2009).

Contudo, tal ato processual não se reveste de caráter obrigatório, sendo providência excepcional, cuja realização deverá ocorrer se a parte manifestar interesse expresso ou tácito em renunciar à representação feita, ressalta-se, antes do recebimento da denúncia.

Nesse sentido:

DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 14/03/2011)
"HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS LEVES. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. REPRESENTAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE RIGOR FORMAL. AUDIÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 16 DA LEI 11.340/06. OBRIGATORIEDADE APENAS NO CASO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA VÍTIMA EM SE RETRATAR.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.097.042/DF, ocorrido em 24 de fevereiro do corrente ano, firmou a compreensão de que, para propositura da ação penal pelo Ministério Público, é necessária a representação da vítima de violência doméstica nos casos de lesões corporais leves, pois se cuida de ação penal pública condicionada.

2. A representação não exige qualquer formalidade específica, sendo suficiente a simples manifestação da vítima de que deseja ver apurado o fato delitivo, ainda que concretizada perante a autoridade policial.

3. A obrigatoriedade da audiência em Juízo, prevista no artigo 16 da Lei nº 11.340/06, dá-se tão somente no caso de prévia manifestação expressa ou tácita da ofendida que evidencie a intenção de se retratar antes do recebimento da denúncia.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 96601/MS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 22/11/2010) – grifei;

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. AUDIÊNCIA PREVISTA NO SEU ART. 16. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. REALIZAÇÃO CONDICIONADA À PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VÍTIMA EM SE RETRATAR ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do art. 16 da Lei nº 11.340/06, "nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta

Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público".

2. **A realização do referido ato, portanto, depende de prévia manifestação de vontade da ofendida em retratar-se, seja por meio da autoridade policial ou diretamente no fórum, de tal sorte que somente após tal manifestação é que o Juízo deverá designar a audiência para sanar as dúvidas acerca do real desejo da vítima quanto à continuidade da ação penal.**

3. Da detida análise dos autos, verifica-se que a denúncia foi recebida sem ter ocorrido a audiência prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha justamente porque a vítima não havia manifestado, em nenhum momento, qualquer intenção em se retratar da representação formulada. Pelo contrário, observa-se que a ofendida, mediante comunicação à autoridade policial, declarou a sua vontade de ver o paciente submetido à persecutio criminis - cuja manifestação prescinde de formalidades - o que foi reafirmado no momento de seu depoimento em juízo, demonstrando que até mesmo após o recebimento da exordial acusatória ela ainda possuía o desejo de que o agente respondesse penalmente pelo fato.

3. Ordem denegada.

(HC 196.592/DF, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe 4/5/2011) – grifei.

No caso dos autos, o tribunal de origem afastou a alegada nulidade processual ao argumento de que a ofendida não se manifestou, em algum momento anterior ao recebimento da denúncia, o seu arrependimento ou desinteresse no prosseguimento na ação penal. (e-fl. 73)

Com efeito, o acórdão hostilizado encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça.

Diante do exposto, com a devida vênia do Ministério Público Federal, denego a ordem de **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0059364-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 167898 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10132070066072 132070066072

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : HÉLIO LÚCIO DE QUEIROZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguardam os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura."

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 167.898 - MG (2010/0059364-0)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Hélio Lúcio de Queiroz**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, pela prática do crime de ameaça cometido contra a mulher (art. 147 do CP, c/c o art. 5º da Lei n. 11.340/2006), à pena de 3 meses de detenção, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária (fls. 9/15).

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento à apelação interposta pela defesa e deu parcial provimento à do Ministério Público, tão somente para alterar a pena restritiva de direitos para limitação de fim de semana (fls. 35/44).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 53/56).

Busca-se, na impetração, a anulação do *processo desde o recebimento da denúncia, inclusive* (fl. 4), ao argumento de que o *Juiz de primeira instância, ao arrepio da lei, recebeu a denúncia ofertada pelo Parquet antes de designar audiência para oitiva da vítima quanto ao seu desejo de prosseguir com o feito ou retratar-se da representação ofertada, nos moldes do artigo 16 da denominada Lei Maria da Penha* (fl. 2).

Prestadas as informações (fls. 69/83), o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 86/90).

O eminente Ministro Relator Og Fernandes votou pela denegação da ordem.

Pedi vista dos autos para melhor análise da matéria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por primeiro, verifico que o crime a que foi condenado o ora paciente somente se procede mediante representação (art. 147, parágrafo único, do CP).

Nesse ponto, o art. 16 da Lei n. 11.340/2006 assim dispõe:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, contudo, possui orientação no sentido de que a mencionada audiência não é obrigatória, de forma que sua realização deve ocorrer apenas se a vítima manifestar, antes do recebimento da denúncia, interesse expresso ou tácito em renunciar à representação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes da Quinta e Sexta Turmas:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. LEI MARIA DA PENHA. AUDIÊNCIA PREVISTA NO SEU ART. 16. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. REALIZAÇÃO CONDICIONADA À PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DA VÍTIMA EM SE RETRATAR ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DEMONSTRAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INEFICÁCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do art. 16 da Lei nº 11.340/06, "nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público".

2. A realização do referido ato, portanto, depende de prévia manifestação de vontade da ofendida em retratar-se, seja por meio da autoridade policial ou diretamente no fórum, razão pela qual somente após tal manifestação é que o Juízo deverá designar a audiência para sanar as dúvidas acerca do real desejo da vítima quanto à continuidade da ação penal.

3. Da detida análise dos autos, verifica-se que a denúncia foi recebida sem ter ocorrido a audiência prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha justamente porque a vítima não havia manifestado, em nenhum momento, qualquer intenção em se retratar da representação formulada em desfavor do paciente. Pelo contrário, observa-se que a ofendida, mediante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comunicação à autoridade policial, declarou a sua vontade de que o paciente fosse processado, demonstrando que ela possuía o desejo de que o agente respondesse penalmente pelo fato.

[...]

5. Ordem denegada.

(HC n. 178.744/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 24/6/2011)

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS LEVES. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. REPRESENTAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE RIGOR FORMAL. AUDIÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 16 DA LEI 11.340/06. OBRIGATORIEDADE APENAS NO CASO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA VÍTIMA EM SE RETRATAR.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.097.042/DF, ocorrido em 24 de fevereiro do corrente ano, firmou a compreensão de que, para propositura da ação penal pelo Ministério Público, é necessária a representação da vítima de violência doméstica nos casos de lesões corporais leves, pois se cuida de ação penal pública condicionada.

2. A representação não exige qualquer formalidade específica, sendo suficiente a simples manifestação da vítima de que deseja ver apurado o fato delitivo, ainda que concretizada perante a autoridade policial.

3. A obrigatoriedade da audiência em Juízo, prevista no artigo 16 da Lei nº 11.340/06, dá-se tão somente no caso de prévia manifestação expressa ou tácita da ofendida que evidencie a intenção de se retratar antes do recebimento da denúncia.

4. *Habeas corpus* denegado.

(HC n. 96.601/MS, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 22/11/2010)

Em recente julgado, também o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a audiência prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 não é obrigatória, devendo ser provocada pela vítima, caso deseje, antes de recebida a denúncia (HC n. 109.176/STF, Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 21.11.2011).

Do voto do eminente Relator podemos extrair o seguinte trecho, de interesse ao caso concreto:

[...]

Assim, a ofendida que pretenda renunciar à representação deve externar essa intenção à autoridade policial ou ao cartório da Vara criminal, para que, então, seja designada a audiência em questão. De se destacar, pois, que essa audiência visa confirmar o desejo da vítima de desistir da ação, e não, como sustentado pela impetrante, ratificar o intuito de prosseguir com o feito.

Nesse sentido, valho-me da lição de Guilherme de Souza Nucci, que ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comentar o art. 16 da Lei Maria da Penha, assentou:

"De toda forma, o art. 16 da Lei 11.340/2006 procura dificultar essa renúncia ou retratação da representação, determinando que somente será aceita se for realizada em audiência especialmente designada pelo juiz, para essa finalidade, com prévia oitiva do Ministério Público.

[...]

O encaminhamento do pedido de desistência pode ser feito pela autoridade policial, que, provavelmente, será procurada pela mulher-vítima, podendo esta comparecer diretamente ao fórum, solicitando que seja designada data para tanto.

Portanto, o que se pretende, em verdade, é atingir um maior grau de solenidade e formalidade para o ato, portanto, busca-se alcançar maior grau de conscientização da retratação da mulher, que afastará a punição do agressor. Na audiência, o magistrado deve tornar bem claro à desistente as consequências do seu ato, advertindo-a novamente dos benefícios e medidas de proteção trazidas por esta Lei"

[...]

No caso dos autos, tal como apontado pelo eminente Ministro Relator, o Tribunal de origem, ao afastar a necessidade da audiência de retratação, apontou, à fl. 73, que a vítima não manifestou nenhum interesse em renunciar à representação antes do oferecimento da denúncia, razão pela qual, por estar o acórdão atacado em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre a matéria, deve ser mantido.

Em face do exposto, acompanhando o voto proferido pelo eminente Ministro Og Fernandes, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 167.898 - MG (2010/0059364-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : HÉLIO LÚCIO DE QUEIROZ

VOTO

O SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS): Sra. Presidente, não sei se entendi toda a questão. Parece-me que agora, com a decisão do Supremo Tribunal Federal, que essa matéria fica praticamente superada.

Acompanho integralmente o voto do Sr. Ministro Relator, denegando a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 167.898 - MG (2010/0059364-0)

VOTO-VENCIDO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Srs. Ministros, concedo a ordem de *habeas corpus*, entendendo que a audiência é necessária e, portanto, compreendo, aceito os argumentos da maioria, mas fico vencida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0059364-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 167.898 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10132070066072 132070066072

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : HÉLIO LÚCIO DE QUEIROZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior denegando a ordem, o voto do Sr. Ministro Vasco Della Giustina no mesmo sentido, e o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura concedendo a ordem, a Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (voto-vista) e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.